PROJETO DE LEI Nº 131/2025

DO VEREADOR FABRÍCIO MAGNO – INSTITUI, NO ÂMBITO DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE CABEDELO, A SEMANA DA VALORIZAÇÃO DOS SÍMBOLOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VETO TOTAL

VETO MANTIDO

Aut 107/2025
OF 295/2025

DATA: 06 de maio de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE
CABEDELO

AO EXPEDIENTE
Em: 06/05/2025
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 002

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo (PB)
Às: 12:00 hs. Em: 06/05/2025

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

VISTO

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 12/05/2025
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 331 /2025.
[Do Vereador Fabrício Magno]

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 06/05/2025
1ª Secretária

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 06/05/2025
1ª Secretária

"Institui, no âmbito das escolas da rede pública municipal de Cabedelo, a Semana de Valorização dos Símbolos Municipais e dá outras providências."

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Fica instituída, no calendário das escolas da rede pública municipal de ensino, a **Semana de Valorização dos Símbolos Municipais**, com a finalidade de promover o conhecimento, o respeito e a valorização do **hino**, da **bandeira** e do **brasão** do Município de Cabedelo, como instrumentos de fortalecimento da identidade local e do exercício da cidadania.

Art. 2º Durante a Semana de Valorização dos Símbolos Municipais, as unidades escolares poderão realizar atividades pedagógicas e culturais, tais como:

I – apresentações do hino municipal acompanhadas de explicações sobre sua origem, significado e contexto histórico;
II – aulas temáticas sobre a simbologia e os elementos que compõem a bandeira e o brasão do município;
III – produção de trabalhos escolares que abordem a história, a cultura e os símbolos oficiais de Cabedelo;
IV – exposição dos símbolos municipais em espaços de destaque nas dependências das escolas.

§ 1º A Semana de Valorização dos Símbolos Municipais será realizada, preferencialmente, na semana em que se comemora o aniversário do Município.
§ 2º As atividades mencionadas neste artigo serão organizadas pelas próprias unidades escolares, utilizando recursos humanos e materiais já disponíveis.

Art. 3º As escolas poderão incluir, de forma interdisciplinar e respeitando sua autonomia pedagógica, conteúdos relacionados aos símbolos municipais em seus projetos pedagógicos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabedelo (PB), em 06 de maio 2025.

FABRÍCIO MAGNO
VEREADOR

Assinado digitalmente
Verifique as assinaturas realizadas neste documento em
https://sogov.com.br/autenticidade/anexo/683861d3-daa2-4192-bc28-830872272913

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 003

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir, no calendário das escolas da rede pública municipal de Cabedelo, a **Semana de Valorização dos Símbolos Municipais**, como forma de promover a educação cívica, o fortalecimento da identidade local e o senso de pertencimento entre os estudantes.

Símbolos como o **hino, a bandeira e o brasão de Cabedelo** representam a história, a cultura, os valores e os ideais da nossa cidade. No entanto, muitos alunos desconhecem o significado e a importância desses elementos. Ao criar um espaço dedicado ao estudo e à valorização dos símbolos municipais, contribuiremos para a formação de cidadãos mais conscientes, comprometidos com a preservação da memória coletiva e com o desenvolvimento da comunidade em que vivem.

A proposta prevê atividades pedagógicas e culturais simples, que podem ser realizadas com os recursos já disponíveis nas escolas, respeitando sua autonomia e incentivando abordagens interdisciplinares. Além disso, ao alinhar a realização da semana com o aniversário do município, cria-se uma oportunidade ainda mais significativa de integrar o ensino formal à vivência do sentimento de pertencimento à cidade.

Portanto, esta iniciativa visa não apenas enriquecer o processo educativo, mas também estimular o orgulho cívico, o respeito às instituições e o conhecimento da identidade municipal desde os primeiros anos escolares.
Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Cabedelo (PB), em 06 de maio 2025.

FABRÍCIO MAGNO
VEREADOR

Assinado digitalmente
Verifique as assinaturas realizadas neste documento em
https://sogov.com.br/autenticidade/anexo/683861d3-daa2-4192-bc28-830872272913

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 004

SECRETARIA LEGISLATIVA

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

[Projeto de Lei nº 131/2025]
[Do Vereador Fabrício Magno]

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, ***que não existe outra proposição em tramitação*** nesta Casa Legislativa, que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ou idêntico ao da propositura em epígrafe.

Certifico, ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo do SAPL, bem como os arquivos da Secretaria Legislativa, ***que não existe norma vigente*** com teor semelhante ou idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Cabedelo (PB), 19/05/2025

Isaak de Andrade Cavalcanti
Analista Legislativo

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 005

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DESPACHO

[TRAMITAÇÃO-PROCESSO LEGISLATIVO-REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI N° 131/2025
(Do Vereador Fabrício Magno)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI, exarando o respectivo Parecer.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua, por meio eletrônico, cópia da propositura à **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS** para o exame de mérito e oferecimento de Parecer, nos termos do art. 106, inciso IV, do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 19/05/2025.

Ver. EDVALDO NETO
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 006

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO
[TRAMITAÇÃO – PROCESSO LEGISLATIVO - REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI N° 131/2025
(Do Vereador Fabrício Magno)

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Em, 28 /05/ 25

Vanessa Maura Leite Correa
Secretária Legislativa
Matrícula 2165

VANESSA LEITE
SECRETÁRIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
(art. 32, inciso II, do RI)

Ciente.
Designo Relator o Vereador José Roberto

Em, 28/05/25

Ver. MOISÉS "DO MENINAS BAR"
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 28/05/25

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 007

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 131/2025

INSTITUI, NO ÂMBITO DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLIA MUNICIPAL DE CABEDELO, A SEMANA DE VALORIZAÇÃO DOS SÍMBOLOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Ver. Fabrício Magno.
RELATOR: Ver. José Pereira.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n° 131/2025**, de iniciativa do ilustre Vereador Fabrício Magno, que "Institui, no âmbito das escolas da rede pública municipal de Cabedelo, a Semana de Valorização dos Símbolos Municipais, e dá outras providências".

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 06 de maio de 2025, oportunidade em que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Camara Municipal de Cabedelo
Fls 008

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre vereador Fabrício Magno, tem objetivo de instituir nas escolas da rede pública municipal de Cabedelo, a Semana de Valorização dos Símbolos Municipais, o qual objetiva fortalecer a identidade local e o exercício da cidadania.

POSIÇÃO DA RELATORIA

A propositura registre-se, é de competência de iniciativa comum e, encontra amparo legal para tramitação no art. 43, "caput" da Lei Orgânica Municipal, inexistindo, por conseguinte, impedimentos para sua regular tramitação e apreciação.

> **Lei Orgânica Municipal de Cabedelo**
> **Art. 43.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Com efeito, cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere aos assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, inexistindo, por conseguinte, impedimentos para regular tramitação e apreciação da propositura epigrafada.

> **Lei Orgânica Municipal de Cabedelo**
> **Art. 12.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
> **I** – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
> m) às políticas públicas do Município

Resta, portanto, evidente que o presente Projeto de Lei nº 131/2025 encontra resguardado no tocante a constitucionalidade formal e material, em concordância com a Lei Orgânica do Município e demais textos legais.

Camara Municipal de Cabedelo
Fls 009

No mérito, entendo oportuno e conveniente uma vez que, a propositura servirá como instrumento de criação de um senso de comunidade nos munícipes, fortalecendo a cultura e identidade no âmbito municipal, formando cidadãos mais lúcidos sobre a cidade na qual vivem.

Em assim sendo, por tudo que foi exposto, opino pela **admissibilidade e tramitação do Projeto de Lei n° 131/2025** na sua forma original, dado ao interesse que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 05 de JUNHO de 2025.

Ver. José Pereira
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 010

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, **opina pela constitucionalidade, juridicidade e tramitação do Projeto de Lei n° 131/2025, na forma original**, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 05 / 06 / 2025.

Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Presidente

Ver. Saulo Dantas
Vice-Presidente

Ver. José Pereira
Membro/ Relator

PARECER APROVADO
DATA, 05 / 06 / 25
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 011

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO
[TRAMITAÇÃO – PROCESSO LEGISLATIVO - REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI N° 131/2025
(Do Vereador Fabrício Magno)

À Comissão de Políticas Públicas Municipais para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Em, 05/06/25

VANESSA LEITE
SECRETÁRIA LEGISLATIVA

Vanessa Mayra Leite Corrêa
Secretária Legislativa
Matrícula 2765

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS
(art. 32, inciso III, do RI)

Ciente.
Designo Relator o Vereador EDIGLEI RAMALHO

Em, 05/06/25

Ver. JÚNIOR DATELE
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 05/06/25

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 012

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

PROJETO DE LEI Nº 131/2025.

INSTITUI, NO ÂMBITO DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE CABEDELO, A SEMANA DE VALORIZAÇÃO DOS SÍMBOLOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Vereador Fabrício Magno.
RELATOR: Vereador Edglei Ramalho.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n°131/2025**, de iniciativa do ilustre Vereador Fabrício Magno, que "INSTITUI, NO ÂMBITO DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE CABEDELO, A SEMANA DE VALORIZAÇÃO DOS SÍMBOLOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

A propositura constou no expediente da Sessão Ordinária do dia 06 de maio de 2025, oportunidade onde foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

A propositura obteve parecer favorável quanto aos aspectos jurídicos constitucionais no âmbito da CCJR conforme parecer retro.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre vereador Fabrício Magno, tem objetivo de instituir nas escolas da rede pública municipal de Cabedelo, a Semana de Valorização dos Símbolos Municipais, o qual objetiva fortalecer a identidade local e o exercício da cidadania.

POSIÇÃO DA RELATORIA

A proposta legislativa em comento obteve parecer favorável quanto aos aspectos constitucional, jurídico-legal junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação conforme se verifica no parecer retro.

Nos termos do art. 48, II, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), compete-nos, pois, analisar o mérito a que a matéria estiver afeta.

No mérito, entendo que a propositura é oportuna e relevante, pois, servirá como instrumento de criação de um senso de comunidade nos munícipes, fortalecendo a cultura e identidade no âmbito municipal, formando cidadãos mais lúcidos sobre a cidade na qual vivem.

Nestas condições, opino favoravelmente pela **Aprovação** do **Projeto de Lei nº 131/2025**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 05/06/2025.

Vereador Edglei Ramalho
Relator

Camara Municipal de Cabedelo
Fls 014

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais, na conformidade do voto do Senhor Relator, Vereador Edglei Ramalho, opina pela aprovação do **Projeto de Lei nº 131/2025**, na forma original, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 05 / 06 / 2025.

Ver. Junior Datele
Presidente

Ver. Edglei Ramalho
Vice-Presidente/Relator

Ver. Bira Carvalho
Membro

PARECER APROVADO
DATA 05 / 06 / 25
Presidente da Comissão

Camara Municipal de Cabedelo
Fls 015

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(Projeto de Lei nº 131/2025
(Do Vereador Fabrício Magno)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA** pelo Plenário, na forma original, em turno único de discussão e votação simbólica por unanimidade, na Sessão Ordinária do dia 12-08-2025.

Em, 13/08/2025.

IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 13/08/2025.

VANESSA MAYRA LEITE CORRÊA
Secretária Legislativa

Vanessa Mayra Leite Corrêa
Secretária Legislativa
Matrícula 2165

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 016

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

OFÍCIO GPC/SL N° 895/2025.

Cabedelo (PB), em 13 de agosto de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
MD. Prefeito Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
N E S T A.

2ª VIA

Assunto: Encaminha Autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo n° 107/2025** o **Projeto de Lei n° 131/2025** da lavra do Vereador Fabrício Magno e que "INSTITUI, NO ÂMBITO DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE CABEDELO, A SEMANA DE VALORIZAÇÃO DOS SÍMBOLOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária de 12 de agosto do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

Ver. EDVALDO NETO
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 14/08/25
Ass Dayane Almeida

Endereço: Rua Estudante Paulo Maia Guimarães, 324 – Praia Formosa – Cabedelo-PB – CEP: 58.101.160
CNPJ n° 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 017

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

AUTÓGRAFO Nº 107/2025
AO PROJETO DE LEI Nº 131/2025

(Do Vereador Fabrício Magno)

AUTOGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 12/08/2025
VISTO

INSTITUI, NO ÂMBITO DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE CABEDELO, A SEMANA DE VALORIZAÇÃO DOS SÍMBOLOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cabedelo decreta:

Art. 1º Fica instituída, no calendário das escolas da rede pública municipal de ensino, a Semana de Valorização dos Símbolos Municipais, com a finalidade de promover o conhecimento, o respeito e a valorização do hino, da bandeira e do brasão do Município de Cabedelo, como instrumentos de fortalecimento da identidade local e do exercício da cidadania.

Art. 2º Durante a Semana de Valorização dos Símbolos Municipais, as unidades escolares poderão realizar atividades pedagógicas e culturais, tais como:

I — apresentações do hino municipal acompanhadas de explicações sobre sua origem, significado e contexto histórico;

II — aulas temáticas sobre a simbologia e os elementos que compõem a bandeira e o brasão do município;

III — produção de trabalhos escolares que abordem a história, a cultura e os símbolos oficiais de Cabedelo;

IV — exposição dos símbolos municipais em espaços de destaque nas dependências das escolas.

§1º A Semana de Valorização dos Símbolos Municipais será realizada, preferencialmente, na semana em que se comemora o aniversário do Município.

§2º As atividades mencionadas neste artigo serão organizadas pelas próprias unidades escolares, utilizando recursos humanos e materiais já disponíveis.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 018

Art. 3º As escolas poderão incluir, de forma interdisciplinar e respeitando sua autonomia pedagógica, conteúdos relacionados aos símbolos municipais em seus projetos pedagógicos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabedelo (PB), 13 de agosto de 2025.

Ver. EDVALDO NETO
Presidente

VETO TOTAL AO PL Nº 131/2025

DO PREFEITO MUNICIPAL – VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 131/2025 DO VEREADOR FABRÍCIO MAGNO – INSTITUI, NO ÂMBITO DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE CABEDELO, A SEMANA DE VALORIZAÇÃO DOS SÍMBOLOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VETO MANTIDO

DATA : 25 de agosto de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 021

OFÍCIO N° 123/2025 – PGM Cabedelo, 21 de agosto de 2025.

Ilmo. Senhor
Ver. Edvaldo Neto
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo
Nesta

Assunto: Encaminha Leis e Veto

Senhor Presidente,

Vimos através do presente encaminhar **a Lei nº 2.524/2025, Lei nº 2.525/2025, e o Veto Total ao Projeto de Lei nº 131/2025** que foram enviados para publicação no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo.

- **LEI Nº 2.524/2025 – INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA INVISÍVEL NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;**
- **LEI Nº 2.525/2025 – INSTITUI CAMPANHA MUNICIPAL DE CAPACITAÇÃO PARA EMPREENDEDORES DIGITAIS E INFLUENCIADORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 131/2025, QUE "INSTITUI, NO ÂMBITO DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE CABEDELO, A SEMANA DE VALORIZAÇÃO DOS SÍMBOLOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Atenciosamente,

VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO
PROCURADORA-GERAL

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo (PB)
Às 12:32hs. Em 25/08/2025
VISTO

Assinado por 1 pessoa: VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/8A6D-9AF9-455B-2734 e informe o código 8A6D-9AF9-455B-2734

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 022

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB
Do Dia 22/08/2025
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

AO EXPEDIENTE
Em: 26/08/2025
Presidente
CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 26/08/2025
1ª Secretária

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 131/2025, que ***"INSTITUI, NO ÂMBITO DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE CABEDELO, A SEMANA DE VALORIZAÇÃO DOS SÍMBOLOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."***, de autoria do Vereador Fabrício Magno.

VETO MANTIDO
PLENÁRIO
EM: 09/09/2025
Presidente
AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 26/08/2025
1ª Secretária

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa instituir, no âmbito das Escolas da Rede Pública Municipal de Cabedelo, a Semana de Valorização dos Símbolos Municipais, entretanto **a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura**, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> (...)
> II - disponham sobre:
> (...)
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/A817-4900-BB2F-98DD e informe o código A817-4900-BB2F-98DD

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 023

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, inciso II, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art. 44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> II – **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária e, **serviços públicos**;

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Segundo voto do Ministro Celso de Mello na ADI nº 776 MC, **a reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo**, *in verbis*:

> O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. (ADI 1391 MC, Relator(a): Min.

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/A817-4900-BB2F-98DD e informe o código A817-4900-BB2F-98DD

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 024

CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/1996, DJ 28-11-1997 PP62216 EMENT VOL-01893-01 PP-00172).

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento dos Egrégios Tribunais:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que dispõe sobre a estruturação e atribuições de órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. **É de competência privativa do chefe do Poder Executivo Municipal a criação de leis que disponham sobre a estruturação e atribuições de seus órgãos, padecendo, portanto, de vício de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a lei que autoriza a instalação de bicicletários nas escolas municipais para uso de alunos e funcionários que utilizam bicicletas como meio de transporte.** Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos ex tunc. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0811490-94.2023.822 .0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator (a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/05/2024

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - VÍCIO INICIATIVA - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - LEI Nº 6.143/2022 - MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAEITE - INSTITUI PROGRAMA DE EDUCAÇÃO ANIMAL NAS ESCOLAS MUNICIPAIS - MUDANÇA NO CONTEÚDO FUNCIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INICIATIVA PRIVATIVA - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. **Padece de vício de iniciativa a Lei de autoria parlamentar que modifica o conteúdo funcional da Administração Pública, instituindo 'Programa de Educação Animal' nas escolas municipais, e imputando-lhe obrigações das quais, até então, não era responsável. O conjunto de funções designadas a determinado órgão compõe sua espinha dorsal, delimitando sua forma e substrato . Por isso, o rearranjo das atribuições de órgãos públicos atrai a competência privativa do Chefe do Executivo para iniciar processo legislativo**, na forma do art. 66, III, c, da CEMG.

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 25264022420228130000, Relator.: Des.(a) Kildare Carvalho, Data de Julgamento: 17/09/2024, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 01/10/2024)

(TJ-RO - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 0811490-94.2023.8 .22.0000, Relator.: Des. José Torres Ferreira, Data de Julgamento: 08/05/2024)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **POLÍTICA MUNICIPAL** DE ATENDIMENTO INTEGRADO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL . PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA RESERVADA. CHEFE DO EXECUTIVO. É inconstitucional a Lei nº 5 .403/23 do Município de Canguçu de iniciativa da Câmara Municipal que instituiu a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, porquanto atribui novas tarefas às Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos e de Educação, Esportes e Cultura, determina a realização de despesas pelo Poder Executivo com a

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/A817-4900-BB2F-98DD e informe o código A817-4900-BB2F-98DD

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 025

criação de diversos programas e disciplina matérias relativas à gestão administrativa dos serviços públicos, ao regime jurídico dos servidores e ao provimento de cargos públicos. **Isso porque se trata de lei relativa à organização, às atribuições e ao funcionamento da Administração Pública Municipal, cujo processo legislativo se submete à exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo.** Arts. 8º, 60, II, alíneas b e d, e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual . Ação julgada procedente.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085785764, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 17-11-2023)

(TJ-RS - Direta de Inconstitucionalidade: 70085785764 PORTO ALEGRE, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 17/11/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, de iniciativa de parlamentar municipal, a qual **criou o programa Banco de Empregos para a Juventude**, no âmbito do referido município. Afronta ao art. 112, § 1º, II, a c/c o art. 145, VI, a, da CERJ, eis que **inequívoca a ingerência indevida do Poder Legislativo Municipal na Administração local, com a quebra dos princípios da harmonia e independência dos poderes, em vulneração ao artigo 7º da mesma Carta Estadual, ao impor a referida Lei que o Programa de Banco de Empregos para a Juventude no Município de Barra do Piraí ficará vinculado à Secretaria Municipal de Administração,** através da coordenadoria do SINE (Sistema Nacional de Emprego), este último um órgão do governo federal, determinando, ainda, a concessão de incentivos fiscais e participação em setores da municipalidade, através do desenvolvimento de projetos, cooperativas e parcerias com órgãos municipais e empresas, resultando também em aumento de despesas, com inegáveis reflexos em suas possibilidades orçamentárias e de pessoal, a consubstanciar, assim, vício de inconstitucionalidade formal e insanável. Acrescente-se, ainda, ser a lei em comento também formalmente inconstitucional, por ferir o art. 358, I e II, da CERJ e o art. 22, I, da Constituição Federal (competência legislativa da União para o direito do trabalho), ao determinar que os empregadores do município reservem no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho para o 1º emprego. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste E. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade acolhida para declarar a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, com efeitos ex tunc.
(TJ-RJ - ADI: 00580889420218190000 202100700226, Relator: Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAR, Data de Julgamento: 04/07/2022, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 06/07/2022).

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 6.217, de 20 de outubro de 2021, do Município de Catanduva, **de iniciativa parlamentar, que Cria o Programa "Horta nas Escolas - Educar para a Sustentabilidade**", com o objetivo de desenvolver ações para institucionalizar a instalação e manutenção de hortas nas dependências das escolas municipais – **Alegação de vício de**

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/A817-4900-BB2F-98DD e informe o código A817-4900-BB2F-98DD

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 026

> **iniciativa e violação do princípio da tripartição dos poderes – Reconhecimento – Lei impugnada que cria atribuições à Secretaria da Educação e à Secretaria do Meio Ambiente, órgãos do Poder Executivo –** Violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual – Vício de inconstitucionalidade que se verifica – Precedentes - Ação julgada procedente, para declarar inconstitucional, na íntegra, a lei local vergastada.
> (TJ-SP - ADI: 22760242220218260000 SP 2276024-22.2021.8.26.0000, Relator: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 18/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/05/2022).
>
> "(...) Assim, **não pode o Poder Legislativo praticar atos de administração, estabelecendo programas e políticas públicas que levam à criação de novas atribuições a órgãos e agentes públicos.** Se o fizer, violará o princípio da separação de poderes e o desenho institucional consolidado pelo ordenamento jurídico."
> (TJ-SP - ADI: 21017857320208260000 SP 2101785-73.2020.8.26.0000, Relator: Costabile e Solimene, Data de Julgamento: 17/02/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/02/2021).
>
> Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.681/2019. Dispõe sobre a criação do selo "empresa amiga de Rondônia" . Vício de iniciativa. **Criação de atribuição para o Poder Executivo Municipal. Competência privativa do prefeito. Reserva de administração . Ingerência do Poder Legislativo. Ofensa à separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal. 1 . É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que crie a obrigação e responsabilidade para órgão do Poder Executivo Municipal, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração do Poder Executivo**, em clara afronta ao art. 39, § 1º, inc. II, al. d, da Constituição do Estado de Rondonia e art . 65, § 1º, inciso. IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, bem como o art. 22, XI, da CF/88. 2 . Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos ex tunc.
>
> (TJ-RO - ADI: 08025946720208220000 RO 0802594-67.2020.822 .0000, Data de Julgamento: 08/02/2021)

No presente caso, o Autógrafo dispôs expressamente, desde sua ementa, a obrigação municipal de instituir a referida "Semana de Valorização" nas escolas da rede pública municipal, condicionando o existir do objetivo a atuação destas.

Vejamos a redação do artigo 1º: **"Fica instituída, no calendário das escolas da rede pública municipal de ensino, a Semana de Valorização dos Símbolos Municipais, com a finalidade de promover o conhecimento, o respeito e a valorização do hino, da bandeira e do brasão do Município de Cabedelo, como instrumentos de fortalecimento da identidade local e do exercício da cidadania."**

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/A817-4900-BB2F-98DD e informe o código A817-4900-BB2F-98DD

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 027

Ato contínuo, o Projeto de Lei, além de instituir o âmbito e a ingerência das Escolas da Rede Pública Municipal, estabeleceu ainda, no artigo 2º, que atividades deverão ser organizadas pelas próprias unidades escolares.

Ocorre que, **não compete ao Poder Legislativo criar obrigações cuja gestão seja atribuída a algum órgão do Poder Executivo Municipal, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes,** por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que **ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público**.

Por outro lado, **ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo**.

Portanto, **não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a instituir iniciativa legislativa que não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.**

Por isso, **as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal da propositura normativa, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.**

A mencionada mácula, portanto, **transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.**

Como podemos observar, **o Autógrafo em comento é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, cabendo-lhe deliberar a respeito da instituição de iniciativa municipal voltada às Escolas da Rede Pública Municipal.**

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/A817-4900-BB2F-98DD e informe o código A817-4900-BB2F-98DD

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 028

Assim, como já externado, a iniciativa padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei nº131/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 21 de agosto de 2025.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

EM BRANCO

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/A817-4900-BB2F-98DD e informe o código A817-4900-BB2F-98DD

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 029

DIÁRIO OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Edição Eletrônica instituída pela Lei nº2.318/2023 | Cabedelo, 22 de Agosto de 2025 | Edição Nº 354

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.524 — De 21 de agosto de 2025.
Autoria: Vereador Fabrício Magno

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA INVISÍVEL NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cabedelo, o Dia Municipal da Pessoa com Deficiência Invisível, a ser celebrado anualmente em 10 de abril, ou outra data que o Poder Legislativo considerar mais adequada.

Art. 2º O Dia Municipal da Pessoa com Deficiência Invisível tem como objetivos:

I — promover a conscientização da população sobre as deficiências não visíveis, tais como o Transtorno do Espectro Autista (TEA), TDAH, fibromialgia, epilepsia, doenças neurológicas e outras condições;
II — combater o preconceito e a invisibilidade social enfrentada por pessoas com essas condições;
III — estimular a empatia, o respeito e a inclusão nos espaços públicos, escolares, profissionais e comunitários;
IV — valorizar a importância do acolhimento, do diagnóstico e do apoio às famílias.

Art. 3º As atividades alusivas à Semana poderão ser realizadas por escolas, entidades sociais, coletivos culturais, comunidades religiosas, artistas, cidadãos e instituições diversas, de forma voluntária e colaborativa.

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/ED0A-F5D0-EA8C-D866 e informe o código ED0A-F5D0-EA8C-D866

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º A presente Lei tem caráter simbólico, não cria despesas ao Poder Público e não implica obrigatoriedade de execução por parte da Administração Municipal, sendo seu cumprimento estimulado por meio de ações da sociedade civil.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 21 de agosto de 2025; 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/ED0A-F5D0-EA8C-D866 e informe o código ED0A-F5D0-EA8C-D866

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.525 — De 21 de agosto de 2025.
Autoria: Vereador Saulo Dantas

INSTITUI CAMPANHA MUNICIPAL DE CAPACITAÇÃO PARA EMPREENDEDORES DIGITAIS E INFLUENCIADORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Municipal de Capacitação para Empreendedores Digitais e influenciadores, a ser realizada anualmente no mês de novembro, com o objetivo de promover a capacitação e inclusão digital de microempresas e empreendedores locais.

Art. 2º A campanha tem como objetivos:

I — capacitar empreendedores e influenciadores locais em marketing digital, produção de conteúdo, e-commerce, ferramentas de gestão online e estratégias para redes sociais;
II — incentivar a profissionalização da atuação digital, promovendo o uso consciente e estratégico das plataformas online;
III — ampliar a visibilidade de negócios e projetos locais por meio de parcerias entre empresas e influenciadores da cidade;
IV — incentivar a migração de empresas tradicionais para plataformas de venda online, aumentando sua visibilidade;
V — promover diálogos sobre gestão de negócios digitais, como estratégias de vendas, atendimento e logística.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 21 de agosto de 2025; 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/A207-A368-4294-7148 e informe o código A207-A368-4294-7148

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 131/2025, que ***"INSTITUI, NO ÂMBITO DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE CABEDELO, A SEMANA DE VALORIZAÇÃO DOS SÍMBOLOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."***, de autoria do Vereador Fabrício Magno.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa instituir, no âmbito das Escolas da Rede Pública Municipal de Cabedelo, a Semana de Valorização dos Símbolos Municipais, entretanto **a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura,** pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> (...)
> II - disponham sobre:
> (...)
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/A817-4993-892F-9BD0 e informe o código A817-4993-892F-9BD0

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 030

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, inciso II, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art. 44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> II - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária e, **serviços públicos**;

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Segundo voto do Ministro Celso de Mello na ADI nº 776 MC, **a reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo**, *in verbis*:

> O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. (ADI 1391 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/1996, DJ 28-11-1997 PP-62218 EMENT VOL-01893-01 PP-00172).

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento dos Egrégios Tribunais:

> Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que dispõe sobre a estruturação e atribuições de órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. **É de competência privativa do chefe do Poder Executivo Municipal a criação de leis que disponham sobre a estruturação e atribuições de seus órgãos, padecendo, portanto, de vício de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a lei que autoriza a instalação de bicicletários nas escolas municipais para uso de alunos e funcionários que utilizem bicicletas como meio de transporte.** Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos ex tunc. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0811490-94.2023.822 .0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator (a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/05/2024
>
> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - VÍCIO INICIATIVA - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - LEI Nº 6143/2022 - MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - INSTITUI PROGRAMA DE EDUCAÇÃO ANIMAL NAS ESCOLAS MUNICIPAIS - MUDANÇA NO CONTEÚDO FUNCIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INICIATIVA PRIVATIVA - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. **Padece de vício de iniciativa a Lei de autoria parlamentar que modifica o conteúdo funcional da Administração Pública, instituindo "Programa de Educação Animal" nas escolas municipais, e imputando-lhe obrigações das quais, até então, não era responsável. O conjunto de funções designadas a determinado órgão compõe sua espinha dorsal, delimitando sua forma e substrato . Por isso, o rearranjo das atribuições de órgãos públicos atrai a competência privativa do Chefe do Executivo para iniciar processo legislativo,** na forma do art. 66, III, c, da CEMG.
>
> (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 2526402242022810000, Relator: : Des.(a) Kildare Carvalho, Data de Julgamento: 17/09/2024, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 01/10/2024)
>
> (TJ-RO - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 0811490-94.2023.8 .22.0000, Relator: : Des. José Torres Ferreira, Data de Julgamento: 08/05/2024)
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **POLÍTICA MUNICIPAL** DE ATENDIMENTO INTEGRADO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL . PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA RESERVADA. CHEFE DO EXECUTIVO. É inconstitucional a Lei nº 5 .403/23 do Município de Cangaçu de iniciativa da Câmara Municipal que instituiu a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, porquanto atribui novas tarefas às Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos e de Educação, Esportes e Cultura, determina a realização de despesas pelo Poder Executivo com a criação de diversos programas e disciplina matérias relativas à gestão administrativa dos serviços públicos, ao regime jurídico dos servidores e ao provimento de cargos públicos. **Isso porque se trata de lei relativa à organização, às atribuições e ao funcionamento da Administração Pública Municipal, cujo processo legislativo se submete à exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo.** Arts. 8º, 60, II, alíneas b a d, e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual . Ação julgada procedente.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085785764, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 17-11-2023)

> (TJ-RS - Direta de Inconstitucionalidade: 70085785764 PORTO ALEGRE, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 17/11/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2023)
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, de iniciativa de parlamentar municipal, a qual **cria o programa Banco de Empregos para a Juventude**, no âmbito do referido município. Afronta ao art. 112, § 1º, II, a c/c o art. 145, VI, e, da CERJ, eis que **inequívoca a ingerência indevida do Poder Legislativo Municipal na Administração local, com a quebra dos princípios da harmonia e independência dos poderes, em violeração ao artigo 7º da mesma Carta Estadual, ao impor a referida Lei que o Programa de Banco de Empregos para a Juventude no Município de Barra do Piraí ficará vinculado à Secretaria Municipal de Administração,** através da coordenadoria do SINE (Sistema Nacional de Emprego), este último um órgão do governo federal, determinando, ainda, a concessão de incentivos fiscais e participação em setores da municipalidade, através do desenvolvimento de projetos, cooperativas e parcerias com órgãos municipais e empresas, resultando também em aumento de despesas, com inegáveis reflexos em suas possibilidades orçamentárias e de pessoal, a consubstanciar, assim, vício de inconstitucionalidade formal e insanável. Acrescente-se, ainda, ser a lei em comento também formalmente inconstitucional, por ferir o art. 358, I e II, da CERJ e o art. 22, I, da Constituição Federal (competência legislativa da União para o direito do trabalho), ao determinar que os empregadores do município reservem no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho para o 1º emprego. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste E. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade acolhida para declarar a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, com efeitos ex tunc.
> (TJ-RJ - ADI: 00580888420218190000 202100700226, Relator: Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAR, Data de Julgamento: 04/07/2022, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 06/07/2022).

> Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 5.217, de 20 de outubro de 2021, do Município de Catanduva, **de iniciativa parlamentar, que Cria o Programa "Horta nas Escolas - Educar para a Sustentabilidade"**, com o objetivo de desenvolver ações para institucionalizar a instalação e manutenção de hortas nas dependências das escolas municipais - **Alegação de vício de iniciativa e violação do princípio da tripartição dos poderes - Reconhecimento - Lei impugnada que cria atribuições à Secretaria da Educação e à Secretaria do Meio Ambiente, órgãos do Poder Executivo** - Violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual - Vício de inconstitucionalidade que se verifica - Precedentes - Ação julgada procedente, para declarar inconstitucional, na íntegra, a lei local vergastada.
> (TJ-SP - ADI: 22760242220218260000 SP 2276024-22.2021.8.26.0000, Relator: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 18/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/05/2022).
>
> "(...) Assim, **não pode o Poder Legislativo praticar atos de administração, estabelecendo programas e políticas públicas que levem à criação de novas atribuições a órgãos e agentes públicos.** Se o fizer, violará o princípio da separação de poderes e o desenho institucional consolidado pelo ordenamento jurídico."
> (TJ-SP - ADI: 21017857320208260000 SP 2101785-73.2020.8.26.0000, Relator: Costabile e Solimene, Data de Julgamento: 17/02/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/02/2021).

> Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.681/2019. Dispõe sobre a criação de selo "empresa amiga de Rondônia" . Vício de iniciativa. **Criação de atribuição para o Poder Executivo Municipal. Competência privativa do prefeito. Reserva da administração . Ingerência do Poder Legislativo. Ofensa à separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal. I . É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que crie a obrigação e responsabilidade para órgão do Poder Executivo Municipal, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração do Poder Executivo,** em clara afronta ao art. 39, § 1º, inc. II, al. d, da Constituição do Estado de Rondonia e art . 65, § 1º, inciso, IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, bem como o art. 22, XI, da CF/88. 2 . Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos ex tunc.
>
> (TJ-RO - ADI: 08025946720208220000 RO 0802594-67.2020.822 .0000, Data de Julgamento: 08/02/2021)

No presente caso, o Autógrafo dispôs expressamente, desde sua ementa, a obrigação municipal de instituir a referida "Semana de Valorização" nas escolas da rede pública municipal, condicionando o existir do objetivo a atuação destas.

Vejamos a redação do artigo 1º: **"Fica instituída, no calendário das escolas da rede pública municipal de ensino, a Semana de Valorização dos Símbolos Municipais, com a finalidade de promover o conhecimento, o respeito e a valorização do hino, da bandeira e do brasão do Município de Cabedelo, como instrumentos de fortalecimento da identidade local e do exercício da cidadania."**

Assinado por 1 pessoa: ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/A817-4900-B82F-9BD0 e informe o código A817-4900-B82F-9BD0

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 031

Ato contínuo, o Projeto de Lei, além de instituir o âmbito e a ingerência das Escolas da Rede Pública Municipal, estabeleceu ainda, no artigo 2º, que atividades deverão ser organizadas pelas próprias unidades escolares.

Ocorre que, **não compete ao Poder Legislativo criar obrigações cuja gestão seja atribuída a algum órgão do Poder Executivo Municipal, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes,** por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que **ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público**.

Por outro lado, **ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo**.

Portanto, **não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a instituir iniciativa legislativa que não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.**

Por isso, **as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal da propositura normativa, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.**

A mencionada mácula, portanto, **transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.**

Como podemos observar, **o Autógrafo em comento é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, cabendo-lhe deliberar a respeito da instituição de iniciativa municipal voltada às Escolas da Rede Pública Municipal.**

Assim, como já externado, a iniciativa padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei nº131/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 21 de agosto de 2025.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

CABEDELO
ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
SECRETARIA DE SAÚDE

TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 003/2023

TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 003/2023 QUE CELEBRAM ENTRE SI O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELO E FACULDADE DE ENFERMAGEM NOVA ESPERANÇA - LTDA, EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº A LEI Nº 14.133/2021 C/C LEI Nº 11.788/2008.

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita sob o nº de CNPJ 04.849.697/0001-20, com sede à Rua Duque de Caxias, 32, Centro, Cabedelo-Pb, 58310-000, representado neste ato pelo Secretário de Saúde de Cabedelo o Sr. **Alexandre César da Cruz Lima,** do CPF nº 633. 295. 733.68 com residência na Rua Duque de Caxias, s/n, Centro, Cabedelo – PB, CEP 58.310-000, doravante denominado **CONCEDENTE,** e a **FACULDADE DE ENFERMAGEM NOVA ESPERANÇA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ/MF nº 02.949.141/0002-61, situada na Av Frei Galvão, 12, Gramame, João Pessoa – PB, doravante denominado **CONVENENTE, FIRMAM** o presente **TERMO ADITIVO**, com as seguintes cláusulas:

CLÁSULA PRIMEIRA – DO OBJETIVO

1. O presente TERMO ADITIVO tem por objetivo alterar a CLÁUSULA NONA (DOS ADITIVOS E DA CONTRAPARTIDA) no Termo de Convênio nº 003/2023.
1.1 Altera o item 9.1.1 CLÁUSULA NONA (Dos Aditivos e da Contrapartida), que passa a vigorar com a seguinte redação:

Corresponde ao valor mensal a ser repassado pela CONVENENTE à CONCEDENTE, o valor de R$ 8,40 (oito reais e quarenta centavos) *per capito* por dia de aluno do Curso de Medicina, no efetivo ingresso destes nos serviços, os quais estarão escalados mediante cronograma de atividades.

As demais cláusulas do Convênio nº 003/2023, não modificadas pelo presente instrumento, são ratificadas e permanecem em vigor.

E, por estarem, assim justas e acertadas, as partes firmam o presente instrumento, em 03(três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas que também o subscrevem, para que produzam os efeitos legais.

Cabedelo - PB, 20 de agosto de 2025.

KATIA MARIA SANTIAGO SILVEIRA:65914520444 Assinado de forma digital por KATIA MARIA SANTIAGO SILVEIRA:65914520444 Dados: 2025.08.22 09:46:00 -03'00'

Rua Duque de Caxias nº 32 - Centro
Cabedelo/PB – CEP: 58.100-263
Fone: (83) 3206.0476

CABEDELO
ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
SECRETARIA DE SAÚDE

Alexandre César da Cruz Lima
Secretário Municiapl de Saúde
CONCEDENTE

Kátia Maria Silveira Santiago
Reitora
CONVENENTE

TESTEMUNHAS:

1ª)_____
2ª)_____

Rua Duque de Caxias nº 32 - Centro
Cabedelo/PB – CEP: 58.100-263
Fone: (83) 3206.0476

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 032

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
D E S P A C H O
[TRAMITAÇÃO – PROCESSO LEGISLATIVO – REGIME ESPECIAL]

VETO PARCIAL DO PREFEITO MUNICIPAL
AO PROJETO DE LEI N° 131/2025
[Do Vereador Fabrício Magno]

TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 164 a 167 do RI)

Determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e oferecimento de PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

PRAZO - PARECER (7 DIAS)

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

Em, 28/08/25

Ver. EDVALDO NETO
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador José Ramos

Em, 28/08/25

Ver. MOISÉS "DO MENINAS BAR"
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 28/08/25

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 033

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

VETO TOTAL
AO PROJETO DE LEI N° 131/2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre Veto Total ao Projeto de Lei que Institui no âmbito das escolas da Rede Pública Municipal de Cabedelo, a semana de valorização dos símbolos Municipais, e dá outras providências.

AUTOR DO VETO: Prefeito Municipal, André Coutinho.
AUTOR DO PROJETO: Vereador Fabrício Magno.
RELATOR: Vereador José Pereira.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total ao Projeto de Lei n°131/2025**, oposto pelo Prefeito Municipal, André Coutinho, a proposta legislativa de iniciativa do ilustre Vereador Fabrício Magno, aprovada no âmbito desta Casa Legislativa, encaminhado nos termos constitucionais às razões do veto.

No prazo legal[1], a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 26 de agosto de 2025.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no art. 51, § 2, c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica do Município, **Vetou Totalmente**, por considerar inconstitucional, o **Projeto de Lei n° 131/2025**, de iniciativa do ilustre Vereador

[1] **Art. 164.** Recebida à mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos por meio eletrônico, através de aplicativo de mensagens ou e-mail, para conhecimentos dos Vereadores. **Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 034

Fabrício Magno, e que *" Institui no âmbito das escolas da Rede Pública Municipal de Cabedelo, a semana de valorização dos símbolos Municipais, e dá outras providências"*.

Nas razões de veto total, argumenta Sua Excelência, que apesar de louvável a propositura, o veto se impõe, haja vista a matéria tratada pela propositura conter vício de iniciativa, usurpando a competência privativa do Prefeito Municipal.

Destarte, o Prefeito trouxe à baila legislações e decisões pela **"declaração de inconstitucionalidade"** de situações similares a da presente demanda.

Em síntese, são as razões do veto total.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 164, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, analisar os motivos elencados de inconstitucionalidade aventados na mensagem de veto à Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Executivo.

Primordialmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo dispõe, no tocante a análise do Veto ao Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal:

> **Art. 165.** Esgotado o prazo para emissão de parecer pelas Comissões competentes o veto será submetido à discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.
> **Parágrafo único.** O Veto será apreciado pelo Plenário, observando-se as seguintes exigências e formalidades:
> **I - a apreciação do veto, implica em reapreciar o projeto, no veto total, ou da parte do projeto, no veto parcial;** [...] [grifo nosso] [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]

Com efeito, a premissa de embasamento para o veto total é fundada na usurpação de competência concorrente.

Ao analisarmos os fundamentos apresentados, chegamos à conclusão que, de fato, o Projeto de Lei em análise viola as atribuições de iniciativa que lhe são inerentes.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 035

Assim, não pode o executivo ser compelido pelo legislativo a promover projeto que, apesar de bem intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação de poderes.

Nesses termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO** do Veto Total que lhe foi oposto e, por via de consequência, opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 131/2025**, por entender que as razões do veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 04 de SETEMBRO de 2025.

Vereador José Pereira
Relator

EM BRANCO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 036

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador José Pereira, opina pela **MANUTENÇÃO do VETO TOTAL** que lhe foi aprazado e, por conseguinte, pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 131/2025**, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 04 de SETEMBRO de 2025.

Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Presidente

Ver. Saulo Dantas
Vice-Presidente

Ver. José Pereira
Membro/ Relator

PARECER APROVADO
Nos termos do art. 45 do RI.

Em 04/09/25

Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 037

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Rua Estudante Paulo M. Guimarães, 324, Praia Formosa
Fone: (83) 98795-8225
contato@cmcabedelo.pb.gov.br

SESSÃO:	23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 16ª LEG.		
MATÉRIA:	VETO TOTAL		
INSTITUIÇÃO:	EXECUTIVO MUNICIPAL	NÚMERO:	131/2025
PROPOSITOR:	PREFEITO MUNICIPAL	DATA:	09/09/2025
PRES. SESSÃO:	EDVALDO NETO	HORA:	18:51:00
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA ABSOLUTA	PRESENTES:	14

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
EDVALDO NETO	AVT	PRESENTE	SIM
JOSE PEREIRA	AVT	PRESENTE	SIM
WAGNER SOLANENSE	PV	PRESENTE	SIM
MARCIO SILVA	UNIAO	PRESENTE	SIM
ALEX LUCENA	UNIAO	PRESENTE	SIM
EDSON DA ÓTICA	SOLI	PRESENTE	SIM
EVILASIO CAVALCANTI	AVT	AUSENTE	AUS
FABRÍCIO MAGNO	UNIÃO	PRESENTE	ABS
MOISES DO MENINAS B	AVT	PRESENTE	SIM
EDGLEI RAMALHO	SDD	PRESENTE	SIM
JUNIOR PAULO	SOLID	PRESENTE	SIM
REINALDO REY	PT	PRESENTE	SIM
SAULO DANTAS	SDD	PRESENTE	SIM
JUNIOR DATELE	MDB	PRESENTE	SIM
BIRA	AVT	PRESENTE	SIM

Ementa: Veto Total do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 131/2025 - Do Vereador Fabrício Magno – Institui no âmbito das escolas da Rede Pública Municipal de Cabedelo, a semana de valorização dos símbolos Municipais, e dá outras providências.
Quórum: Maioria Absoluta (rejeição)
Votação: Nominal

APROVADO		SIM	13
TURNO:	TURNO ÚNICO	NÃO	0
TRÂMITE:	TURNO ÚNICO	ABS	1

Ass.: PRIMEIRO SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 038

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(VETO TOTAL)
(Do Prefeito Municipal)
(AO PL Nº 131/2025-DO VER. FABRÍCIO MAGNO)

Certifico que o Veto TOTAL ao Projeto de Lei, acima epigrafado foi **MANTIDO** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por 13 (treze) votos favoráveis, 01 (uma) abstenção, registrando-se 01 (um) Vereador ausentes, na Sessão Ordinária do dia 09/09/2025.

Em, 10/09/2025.

IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 10/09/2025.

VANESSA MAYRA LEITE CÒRRÊA
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 039

2ª VIA

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

OFÍCIO GPC/SL N° 1.063/2025

Cabedelo (PB), 10 de setembro de 2025

A Sua Excelência
ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
MD. Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Cabedelo
Cabedelo (PB)

Assunto: Manutenção do Veto Total.

Senhor Prefeito,

Através do presente, comunico-lhe que, na Sessão Ordinária do dia 09 de setembro do corrente ano, foi **mantido**, pelo Plenário desta Casa Legislativa, o **Veto Total** oposto por Vossa Excelência ao **Projeto de Lei nº 131/2025**, do Vereador Fabrício Magno, e que *"Institui, no âmbito das Escolas da Rede Pública Municipal de Cabedelo, a Semana de Valorização dos Símbolos Municipais, e dá outras providências"*.

Com efeito, comunico a Vossa Excelência que a propositura será **arquivada**, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Ver. EDVALDO NETO
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 11/09/25

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
PRESID
Assinante
013.***.***-**
Data: 11/09/2025 11:01:41 -03:00

Endereço: Rua Estudante Paulo Maia Guimarães, 324 – Praia Formosa – Cabedelo-PB – CEP: 58.101.160
CNPJ nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Verifique a autenticidade de assinaturas em: https://sogov.com.br/cidadao/11/autenticidade - Código do documento: 8642-0E0C-5AB8-745B

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 040

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

DESPACHO

Veto Total do Prefeito Municipal ao PL nº 131/2025 Do Vereador Fabrício Magno.

Em face da deliberação do Plenário na Sessão Ordinária do dia 09/09/2025 pela manutenção do VETO TOTAL do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 131/2025 do Vereador Fabrício Magno, determino, em consequência, o arquivamento da propositura epigrafada, com fulcro no art. 166, § 3º, da Resolução nº 158/2006, do Regimento Interno da Casa.

Arquive-se.

Em, 10/09/2025.

Ver. EDVALDO NETO
Presidente